RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0012888-94.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Moral

Requerente: Antonio Pedro da Silva Filho
Requerido: Comercial Delta Ponto Certo Ltda

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano moral.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O autor diz ter sido injustamente acusado de furto, e agredido com empurrões e chutes, no dia 11.10.2017, dentro do estabelecimento da requerida, que, por sua vez, nega a prática, e sustenta que o autor provocou tumulto naquele local.

Não veio comprovação do fato, e não há hipótese para qualquer presunção.

A determinação para exibição das filmagens que foi inicialmente adotada não foi frutífera, pois o estabelecimento informou que não as tem mais. Não há possibilidade de lhe impor qualquer consequência diante desta resposta, uma vez que não tem mesmo o dever de manter as imagens.

Há algumas ações nas quais a omissão em trazer as filmagens não deixa de indicar alguma intercorrência, pois os autos revelam indícios de ilícito. No caso dos autos, não é o que ocorre, pois não existe um só elemento a autorizar a versão do autor.

Somente uma testemunha, arrolada pelo estabelecimento, foi ouvida. Era o responsável pelo monitoramento das câmeras no local. Disse ter visto o autor andando no mercado, "exaltado", e o fiscal "de piso" foi até ele, quando o autor então retirou um pedaço de carne que estava sob sua camisa e jogou. Depois disto, o autor saiu do estabelecimento, sem passar nenhum

produto pelo caixa. Disse que o autor não foi agredido em momento algum.

Ainda que não houvesse referido depoimento, o pedido era mesmo de ser rejeitado, pois o autor nada comprovou acerca dos fatos constitutivos do seu direito. Não arrolou nenhuma testemunha.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). Não incide preparo, ante a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 23 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006